



CONFLITO DE JURISDIÇÃO

PROCESSO N. 2013.3.020296-6 (CNJ 0019435-68.2010.814.0401)

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA PENAL DE BELÉM

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA (em exercício): MIGUEL RIBEIRO BAÍA

RELATOR: DES. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. LATROCÍNIO PERPETRADO CONTRA ADOLESCENTE POR ERRO DE EXECUÇÃO. INTENÇÃO DE ATINGIR VÍTIMA DIVERSA. INAPLICABILIDADE DA TUTELA ESPECÍFICA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DECLARADA EM FAVOR DA 7ª VARA PENAL DE BELÉM. DECISÃO UNÂNIME.

I A única tese disponível nos autos até o momento, que envolve inclusive confissão de dois réus na fase policial, dá conta de que um dos acusados mandou um motorista parar, com a intenção de assaltá-lo, e, não sendo obedecido, disparou uma vez contra o veículo, vindo a atingir um adolescente de 12 anos que se encontrava às proximidades.

II Trata-se de erro de execução, no qual o agente atingiu pessoa diversa da que pretendia ofender. Nos precisos termos do art. 73 c/c art. 20, § 3º, ambos do Código Penal, devem os agentes responder como se tivessem perpetrado o delito contra a vítima pretendida e não contra a vítima efetiva.

III Estando evidente que não houve a intenção de cometer crime contra o adolescente, ou seja, não foi determinante para o dolo dos agentes a condição de vulnerabilidade da vítima, descabe falar-se em competência da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, pois o critério adotado pelo legislador não foi meramente objetivo (idade da vítima).

IV Competência declarada em favor da 7ª Vara Penal de Belém. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por seu Pleno, sob a presidência do Desembargador Cláudio Augusto Montalvão das Neves, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em declarar a competência em favor da 7ª Vara Penal de Belém, nos termos do voto do relator.

Belém (PA), 2 de outubro de 2013.

Des. João José da Silva Maroja
Relator



RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Orlando Ramos dos Reis, Luiz Bruno Seixas Cruz, Fabrício Correa Maués e João Venício da Silva Nunes, imputando-lhes o delito de latrocínio.

O feito foi distribuído à 1ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, mas o promotor de justiça com atuação naquele órgão jurisdicional opôs exceção de incompetência em razão da matéria, sendo as razões acolhidas pelo juízo (fl. 80).

Em consequência, os autos foram redistribuídos à 7ª Vara Penal de Belém, que recebeu a denúncia. Meses mais tarde, contudo, o juiz titular se declarou incompetente por constatar que a vítima do delito fora uma criança (fls. 84 e 137).

Redistribuídos os autos à Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém, que acolheu promoção ministerial e suscitou formalmente o presente conflito, sob a alegação de que, conforme consta dos autos, os denunciados tentaram parar um automóvel mas, como o motorista não obedeceu, um deles disparou contra o motorista e, por imperícia ou erro de execução, atingiu Arthur William da Cruz Seixas, então com 12 anos. Assim, por força do art. 73 c/c art. 20, § 3º, do Código Penal, o crime não teria sido praticado especificamente contra criança, motivo pelo qual não se confirmaria a competência daquela vara privativa (fls. 142/145).

O Procurador-Geral de Justiça, ponderando que a atuação da vara especializada se justifica apenas para os casos de incidência da tutela penal específica à proteção de crianças e adolescentes, o que não seria o caso do latrocínio, opinou pela competência em favor do juízo suscitado (fls. 158/162).

É o relatório.

VOTO

A questão está bem delimitada nos autos: a controvérsia a ser dirimida diz respeito à vincular uma ação penal à Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes pelo simples fato de a vítima ser menor de 18 anos um requisito meramente objetivo, ou afastar essa competência na hipótese em que se verificar que a condição da vítima não fora determinante para a prática delitativa, ou seja, o acusado não agiu movido pela intenção de se prevalecer da maior vulnerabilidade do jovem.

No caso destes autos, certidão de nascimento confirma que a vítima contava apenas 12 anos por ocasião do óbito (fl. 18). E não tendo havido instrução processual até o momento, a versão disponível é a que consta da denúncia, a qual dá conta de que os denunciados agiram com o intuito de praticar o crime de roubo e, para tanto, na rua, escolheram um veículo para abordar. Assim,

Orlando Ramos (Dinho) apontou a arma de fogo para que o veículo parasse, porém, o mesmo não parou e em ato contínuo 'Dinho' disparou um tiro de arma de fogo, vindo a atingir um terceiro que se encontrava parado em uma bicicleta próximo ao local do crime, sendo este uma criança de 12 anos (sic, fls. 3/4).

A versão de que o criminoso efetuou um disparo para intimidar o motorista



e acabou atingindo a criança, que se encontrava às proximidades, foi narrada por populares e repetida, à autoridade policial, pela mãe da vítima (fls. 14), além de ser objeto de confissão pelos réus Luiz Bruno Seixas Cruz (irmão da vítima) e Orlando Ramos dos Reis, sendo este o autor do disparo (fls. 38 e 41).

Resta evidente, portanto, que em momento algum os agentes tiveram a intenção de praticar delito contra uma criança ou adolescente, o que por si só já resolveria a presente questão. Mas devemos ir além.

O art. 73 do Código Penal prevê, expressamente, que quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código.

Este segundo dispositivo, por sua vez, estatui que o erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. Trata-se de matéria amplamente conhecida e, salvo divergências isoladas, interpretada de maneira convergente pela doutrina e pela jurisprudência.

A consequência prática é de que os acusados, nestes autos, devem responder de acordo com o dolo manifestado, que era, no mínimo, eventual em relação à provocação do resultado morte, porém não a de uma criança, e sim do condutor do automóvel ou de outra pessoa que viajasse em sua companhia.

Resta evidente, em consequência, que a idade da vítima constitui característica accidental do procedimento criminoso e, como tal, descabe remeter o feito para a vara especializada. Sob estes argumentos, declaro a competência em favor da 7ª Vara Penal de Belém.

É como voto.

Belém, 2 de outubro de 2013.

Des. João José da Silva Maroja
Relator